

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Propõe critérios de reconhecimento de "notório saber".		
<b>RELATOR:</b> Arnaldo Niskier		
<b>PROCESSO N°:</b> 230001.000203/97-15		
<b>PARECER N°:</b> 296/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/5/97

#### I-HISTÓRICO

De acordo com o § Único do Art. 66 da Lei n.º 9.394/96, o "notório saber", reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Não incumbe ao Conselho Nacional de Educação conceder qualquer título acadêmico, a ele cabendo apenas a audiência em grau de recurso.

No caso de instituições isoladas de ensino superior, os candidatos ao "notório saber" deverão se dirigir a universidades que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Art. 1º desta resolução.

#### II - VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis à adoção dos procedimentos acima referidos para a concessão dos títulos de "notório saber", a partir do que estabelece a Lei nº 9.394/96.

Brasília-DF, 7 de maio de 1997.

(a) Arnaldo Niskier - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente  
Jacques Velloso - Vice-Presidente

#### Projeto de Resolução nº de 1997

Dispõe sobre a concessão de notório saber a partir do que estabelece a Lei nº 9.394/96.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do Art. 66 da Lei nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 e no Parecer nº homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto em,

Resolve:

Art. 1º A concessão de título de “notório saber”, para os efeitos do parágrafo único do Art. 66 da Lei nº 9.394/96 é de competência das universidades que ministrem cursos de doutorado na área ou área afim.

Art. 2º A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação só se manifestará sobre o assunto em grau de recurso.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

(a) ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

#### Retificação

Na Portaria Ministerial nº 604, de 9 de Maio de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 1997, Seção 1, página 9.542, onde se lê “...mantida pela Sociedade Universitária de Santos...”, leia-se “...mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirantes – Ceuban...”.

D.O.U. De 27/6/97, Seção I, pág. 13.552

#### Retificação

No Despacho Ministerial de 9 de Maio de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 1997, Seção 1, página nº 9.543, onde se lê “...mantida pela Sociedade Universitária de Santos...”, leia-se “...mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirante – CEUBAN...”.

D.O.U. De 30/6/97, Seção I, pág. 13.702